



Estado de Santa Catarina

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO

Protocolo de Publicação N.º

204

LEI Nº 0377/2007

Ato

Período de Publicação

02, 05, 07

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MURAL PÚBLICO

02, 05, 07

Jurado

Responsável

EUCLIDES ANTONIO DE BARBA, Prefeito Municipal de Flor do Sertão-SC - Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais;

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art.1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, pela presente lei, autorizado na regulamentação do serviço de utilidade pública Municipal de exploração do terminal rodoviário de passageiros.

**Art.2º** O serviço será explorado por particulares, na modalidades de:

I - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, mediante autorização legislativa e contrato, precedido de licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por conta e risco e por prazo determinado;

II - PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, delegação a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

**Art.3º** Os serviços permitidos ou concedidos, ficam sujeitos, sempre a regulamentação, tarifação e fiscalização do Poder Concedente, com a cooperação dos usuários, podendo haver a sua retomada, se prestado em desconformidade com esta lei e com a Lei nº 8.987/95 e suas alterações, ou se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

**Art.4º** As concessões e as permissões, ficam sujeitas a Alvará de Licença, renovável, anualmente, e ao pagamento de todos os tributos incidentes sobre as suas situações que importam em fato gerador.

**Art.5º** As concessões ou permissões para a exploração do serviço de utilidade pública, de que trata esta Lei, delega-se a pessoa jurídica, e somente a pessoa física no caso de permissão.

**Art.6º** A delegação à pessoa jurídica, exige do interessado:

I - prévia constituição legal;  
II - apresentação da documentação comprobatória da constituição legal e do cadastro geral de contribuinte;

III - apresentação de certidão negativa Federal, Estadual e Municipal, que comprove a quitação de todos os tributos do Sistema Tributário Nacional, conforme exigência legal;



Estado de Santa Catarina

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO

**Art.7º** As tarifas de exploração do serviço de utilidade pública de transporte de passageiros junto ao terminal rodoviário, serão fixados pelo Poder Concedente, através de Decreto, visando a justa remuneração do capital, a melhoria da expansão do serviço, o equilíbrio econômico-financeiro da atividade, e serão reajustados sempre que ocorrerem fatores que importem no aumento do custo operacional do serviço, a critério do Prefeito Municipal, de acordo com estabelecido na Lei Federal nº 8.987/95.

**Parágrafo Único** A tabela de preço das tarifas, deverá estar sempre exposta à visão do usuário.

**Art.8º** Os reajustes tarifários do serviço, serão solicitados pelos concessionários, permissionários ou entidades de classe, por escrito, à Prefeitura Municipal, que concederá ou denegará, considerando a situação circunstancial.

**Art.9º** A fiscalização do serviço, será executada pelo Órgão Municipal competente e por todo e qualquer servidor público Municipal, circunstancialmente.

**Art.10** Para exercer a função de fiscalização, o Poder Concedente expedirá normas, ordens, editais e utilizará papéis necessários à sua formalização.

**Art.11** O Poder Concedente manterá rigorosa fiscalização sobre o serviço, no tocante à sua qualidade, condições de prestação, comportamento cívico, moral, social e funcional dos servidores.

**Art.12** A inobservância das obrigações e deveres estatuídos nesta Lei, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência oral;
- II - advertência escrita;
- III - intervenção na concessão ou permissão, sendo regulamentada por Decreto do Poder Cedente;
- IV - cassação da concessão ou permissão, e do alvará de licença respectivo, sem direito de reclamação ou indenização para o infrator.

**Art.13** A cassação da concessão ou permissão, será feita sempre que o serviço for prestado insuficientemente, em situação que prejudique o interesse social, ou ocorrer denúncia escrita ou constatada por agente público ou político Municipal, e usuários, de irregularidades, especialmente nos casos de:

- I - interrupção do serviço;
- II - transferência a terceiros, sem anuênciia do poder concedente.;
- III - falência do concessionário ou permissionário;
- IV- desvio de finalidade;
- V - deixar de atender usuário sem justificativa idônea.

**Art.14** Os concessionários ou permissionários obrigam-se:

I - a respeitar e acatar as normas baixadas pelo Poder Concedente, que regulamentam a prestação do serviço.

- I - facilitar a fiscalização do serviço;

- II - usar uniforme porventura adotado e exigido pelo Poder Concedente;

IV - manter o serviço ininterrupto, apropriado, atualizado e compatível com o interesse público.

Protocolo  
410  
Período da Publicação  
Flor do Sertão  
1.º



Estado de Santa Catarina

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO

V - responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

**Art.15** É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subcedente dentro dos limites da subconcessão.

**Art.16** A transferência de concessão ou de controle societário sem prévia anuência do poder concedente implicará na caducidade da concessão.

**Parágrafo Primeiro** Para obter a anuência do poder concedente, o pretendente deverá atender as exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidade jurídica e fiscal, bem como comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

**Parágrafo Segundo** Em caso de denegação do pedido, não cabe qualquer direito ao interessado de reclamação ou indenização.

**Art.17** Os casos omissos na presente lei serão regulamentos por Decreto e em especial pela Lei Federal nº 8.987/95 e demais legislações inerentes.

**Art.18** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art.19** Revogam-se as disposições em contrário.

Flor do Sertão (SC), aos 02 dias do mês de maio de 2007.

  
**EUCLIDES ANTONIO DE BARBA**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada  
Na data supra

  
**SANDRA RITA DE BARBA**  
Secretária da Administração

Protocolo  
Ato  
Período de Publicação  
Flor do Sertão  
SC  
BRASIL